

Processo Nº: 5417636-73.2024.8.09.0125

1. Dados Processo

Juízo.....: Piranhas - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 24/05/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 49.720.128,11

2. Partes Processos:

Polo Ativo

VAGNER CASTANHO GOULART

ALINE APARECIDA JAKOBY

LEONTINO GOULART

ELOA DE FATIMA CASTANHO GOULART

Polo Passivo

EDIVAN ALVES DE ASSIS

LUIS DELABIGLIA

COOPERATIVA DE CRÉDITO E CAPTAÇÃO SICOOB UNICIDADES

LUIZ ERNANDES GONZAGA DA COSTA

PLANTAR E COLHER COM E REPRES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ALEXANDRE ALVES CAMPOS & CIA LTDA

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE GOIANO

CLEOMES MAIA DA SILVA

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

ESTEVAO FERREIRA DE ALMEIDA

BANCO TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

NÚCLEO JATAÍ PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

SORAIA ALEXANDRA OBERHERR



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRANHAS – GOIÁS.

Processo nº: 5417636-73.2024.8.09.0125.

Autores: Vagner Castanho Goulart e Outros - todos em recuperação judicial.

Administradora Judicial: VW advogados.

VW ADVOGADOS, administradora judicial nomeada nos autos da ação de recuperação judicial do “**GRUPO GOULART**”, neste ato representada por seu sócio **VICTOR RODRIGO DE ELIAS**, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 38.767, vem à presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento costumeiro, para apresentar o seu **relatório do plano de recuperação judicial (doc. 01)** acostado aos autos pelos autores (evento nº 104), nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Piranhas, datado e assinado digitalmente.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 22, II, "H" DA LEI 11.101/2005.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

VAGNER CASTANHO GOULART,
ALINE APARECIDA JAKOBY,
LEONTINO GOULART e
ELOA DE FATIMA CASTANHO GOULART

"GRUPO GOULART"

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 49.720,128,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 18/08/2025 18:27:39



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRANHAS – GOIÁS.

Processo nº: 5417636-73.2024.8.09.0125.

Ação: Recuperação Judicial.

Autores: Vagner Castanho Goulart e Outros - todos em recuperação judicial.

Administradora Judicial: VW advogados.

VW ADVOGADOS, administradora judicial nomeada nos autos da ação de recuperação judicial do “**GRUPO GOULART**”, neste ato representada por seu sócio **VICTOR RODRIGO DE ELIAS**, inscrito na OAB/GO sob o nº 38.767, vem à presença de Vossa Excelência, com a vênua e o acatamento costumeiro, para apresentar o relatório sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo “**GRUPO GOULART**”, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05.

I. - Introdução.

O presente relatório é apresentado em cumprimento ao disposto no art. 22, II, letra “h” da Lei nº 11.101/2005¹ e tem por objetivo realizar uma exposição objetiva e resumida do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos recuperandos (evento de nº 104) em uma linguagem mais clara, de forma a facilitar a análise pelos

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;



credores, atentando-se também para o cumprimento das disposições previstas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.

Segundo o escólio de Marcelo Barbosa Sacramone², o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial deverá apreciar três elementos:

“a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do ativo do devedor.”

Daniel Carnio Costa³, defende que o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial visa *“fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano”*.

O referido doutrinador esclarece ainda que eventual parecer acerca da legalidade das cláusulas do plano deve ser apresentada somente após a consolidação e aprovação do plano, caso o Juízo da Recuperação Judicial entenda necessário:

“Apesar de não existir expressa previsão legal neste sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.”

Portanto, o presente relatório visa aferir as informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento de nº 104 de

² SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2022, ebook.

³ COSTA. Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p.108.



acordo com três elementos, sendo: (i) *discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos*; (ii) *demonstração da viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro*; (iii) *avaliação dos bens do ativo do devedor*.

Destaca-se, desde já, que as informações contidas no presente relatório não eximem os credores de promoverem a leitura integral do Plano de Recuperação Judicial, o qual se encontra juntado aos autos na movimentação 104.

Ressalta-se que, não obstante a alteração decorrente da Lei nº 14.112/2020, o poder/dever de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pelo “**GRUPO GOULART**”, nos termos do art. 56 da LRF.

Observa-se que o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, prevê que:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ:

“cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Esta Administração Judicial registra que o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito. Neste contexto, o presente relatório também tem como um de seus objetivos antecipar nosso entendimento quanto a existência de cláusulas que possam ensejar a necessidade de controle de legalidade por parte do Magistrado e, assim, evitar que tais apontamentos sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em **AGC**. Desta forma, a questão de controle de legalidades sobre cláusulas do PRJ será novamente objeto de análise por esta Administração Judicial após aprovação do PRJ em AGC.

Apresenta-se a seguir, as nossas considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no Plano de Recuperação Judicial apresentado e seus anexos:

II. – Síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos artigos 53 e 54 da LRF.

II.1 – Da tempestividade do Plano (art. 53).

Conforme constou da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento nº 52), em conformidade com o art. 53 da Lei 11.101/2005, determinou-se a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da aludida decisão, sob pena de convalidação em falência.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Com relação à contagem dos prazos nos processos de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça já havia encampado o entendimento de que deveriam ser considerados em dias corridos, o que veio a ser chancelado pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/05, incluindo a redação do § 1º, inc. I:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi disponibilizada no DJE nº 4089, seção III, no dia 05.12.2024 e publicada no dia 06.12.2024, passando a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do PRJ no dia 09.12.2024, encerrando-se no dia 06.02.2025.

Portanto, verificando que a apresentação do Plano ocorreu no dia 20.12.2024, constata-se que a apresentação do plano é **TEMPESTIVA**.

II.2 – Dos meios de Recuperação (Art. 53, I).

O inciso I, do art. 53, da Lei nº 11.101/05 determina que o Plano de Recuperação Judicial deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, tendo o art. 50 da LRF como base, cujo rol é exemplificativo.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Visando dar integral cumprimento às exigências contidas no artigo 53 da LRF, constatou-se que os Recuperandos apresentaram em seu Plano, como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo do **“GRUPO GOULART”**, as seguintes condições: a) Reorganização Operacional; b) Busca de Melhores Fontes de Financiamentos; c) Retomada da Rentabilidade e Credibilidade; d) Ferramentas de Gestão; e) Planejamento Estratégico; f) Alienação de Ativos e Constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPI); g) Busca de Financiamento DIP conforme artigos 67 e 69-A da Lei 11.101; e h) Outros meios de Recuperação conforme art. 50 da Lei 11.101/2005.

Sobre a questão de Alienação de bens, o PRJ apresentando pelos Recuperandos estabelecem em seu item **4.3.2 item XII** que com a aprovação, fica dispensada a avaliação judicial do bem a ser alienado citando ainda a renúncia a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente e tão somente com relação à falta de avaliação judicial nos processos competitivos.

Nesse sentido, é nosso entendimento, com base no art. 66 da Lei nº 11.101/05, que a alienação de bens deverá ser feita através de autorização judicial, ou que os bens a serem alienados sejam devidamente relacionados (discriminados) no PRJ, o que não ocorreu.

Desta forma, é nosso entendimento que o item 4.3.2 do PRJ deve ser objeto de controle de legalidade pelo Magistrado.

Sobre a questão de discriminação dos meios de recuperação e estratégias a serem adotadas pelo **“GRUPO GOULART”**, tem-se que o PRJ descreveu em seu item 4.1, diversas ações que serão tomadas.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



O PRJ ainda estabelece que todos os demais meios de recuperação, previstos no artigo 50, estão sendo analisados e poderão ser utilizados pelos Recuperandos.

Com relação às medidas de reestruturação propostas, não há qualquer controle de legalidade a ser exercido, visto que se tratam de tomadas de decisões inerentes à administração empresária, cabendo somente aos credores a sua avaliação para fins de tomada de decisão sobre a provação ou não do PRJ.

II.3 – Da demonstração da viabilidade financeira e apresentação de laudo econômico-financeiro e avaliação de bens (art. 53, II e III).

Com relação a Viabilidade Financeira, esta Administração Judicial apresenta as informações obtidas a partir da análise do Laudo Econômico-Financeiro emitido para avaliar a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos do Imobilizado.

Em nosso entendimento, referidos Laudos indicam viabilidade dos Recuperandos. O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro foi realizado pela empresa especializada **Quist Kedusha Investimentos**, sob responsabilidade do profissional **Sr. Douglas Duek Silveira Bueno**. O Laudo de Avaliação de bens e ativos foi elaborado pelas empresas especializadas **Furquim Imóveis Rurais**, sob responsabilidade do **Sr. Leonardo Furquim De Assis** (responsável pela avaliação dos bens Móveis) e pelo profissional o **Sr. Giovani Lázaro Ferreira Barros** inscrito no CRECI nº 22.584/ GO (responsável pelos bens Imóveis).

Desta forma, entendemos que foi cumprido integralmente o inciso III, do art. 53, da LRF.



Sobre as projeções financeiras, ressalta-se que foram projetadas Receitas, Custos/Despesas e a incidência de Impostos devidos. Registra-se ainda que nas projeções financeiras foram contempladas as projeções de pagamento aos credores **Concursais e Extraconcursais**.

O consultor responsável pela elaboração do Laudo de Viabilidade Econômica frisou que foi elaborado com base nas informações colhidas na base de dados interna do **“GRUPO GOULART”**, assim como nas informações de mercado colhidas de fontes externas e de acordo com as práticas do setor.

As bases internas de dados dos negócios envolvidos e suas demonstrações financeiras foram elaboradas pelo **“GRUPO GOULART”**, sob responsabilidade única e exclusiva de seus administradores. Informa ainda que expressa a sua expectativa sobre as atividades operacionais do **“GRUPO GOULART”**, mediante seu histórico e nas informações colhidas. Todavia, as projeções poderão não ocorrer em vista dos riscos normais de mercado, por razões não previstas ou não previsíveis neste momento, ou mesmo em razão de sua implementação, que estará a cargo exclusivamente dos Recuperandos.

Já em relação ao Laudo de Avaliação de Bens, referido Laudo discriminou os valores de Veículos, Máquinas Agrícolas e Imóveis pertencentes ao **“GRUPO GOULART”**, utilizados na operação, atingindo um total de R\$ 52.405.000,00 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e cinco mil reais), conforme demonstrado abaixo:



Descrição	Valor Avaliação
Bens Móveis	11.155.000,00
Bens Imóveis	41.250.000,00
Total Laudo Avaliação	52.405.000,00

Desta forma, resta claro que os Recuperandos indicaram, de forma clara e objetiva a sua Viabilidade Econômica.

III – Da Relação de credores e das condições de pagamento.

Segundo informado no PRJ, no momento da elaboração do Plano de Recuperação Judicial, a relação de credores é composta por 47 (quarenta e sete) credores, divididos entre 02 (duas) classes sendo: Credores com Garantia Real (Classe II), contendo 2 (dois) credores, e Credores Quirografários (Classe III), com 45 (quarenta e cinco) credores, perfazendo o montante de R\$ 52.252.317,72 (cinquenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrado abaixo:

Classe de Credores	Quantidade	Valor (R\$)	%
I – Trabalhistas	-	-	-
II – Garantia Real	2	22.533.473,14	43,12%
III – Quirografários	45	29.718.844,58	56,88%
IV – ME/EPP	-	-	-
TOTAL	47	52.252.317,72	100,00%

Entretanto, conforme observamos no 1º Edital Publicado no processo de Recuperação Judicial já citado no item II.1, consta o montante de 54



(cinquenta e quatro) credores, divididos nas classes Trabalhista, Garantia Real e Quirografários, conforme apresentado abaixo o resumo:

Classe	Quantidade	Valor
Classe I – Trabalhista	1	150.000,00
Classe II – Garantia Real	2	15.645.218,94
Classe III – Quirografários	51	34.082.165,17
TOTAL	54	49.877.384,11

Desta forma, deve ser esclarecido pelo Grupo sobre essa divergência de informações apresentadas no PRJ e no 1ª Edital Publicado.

Destaca-se ainda que no Fluxo de Caixa apresentado consta o pagamento direcionados a credores extraconcursais, porém, na relação de débitos apresentados pelo “GRUPO GOULART” não foram relacionados credores extraconcursais.

Apresenta-se, a seguir, o resumo das condições de pagamento e nossos comentários sobre eventual necessidade de controle de legalidade das cláusulas apresentadas.

III.1 – Pagamento aos credores.

Esta Administração nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores, não cabendo qualquer controle de legalidade em relação as propostas de pagamento propriamente ditas, cabendo aos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores. Entretanto, conforme descrito no PRJ apresentado, no momento não existe credores classificados na Classe IV – ME e EPP, informando que caso seja reclassificado algum



credor para a referida classe, que seu pagamento ocorrerá nos moldes de pagamento dos Credores da Classe III – Quirografários.

Nesse contexto, esta Administração Judicial entende que as condições de pagamento para a referida classe deverão constar descritivamente, da mesma forma das demais classes, bem como o valor do deságio, carência, atualização, condições de pagamento e demais informações.

Classe	Deságio	Carência	Atualização	Pagamento
I - Trabalhista	N/A	N/A	N/A	O pagamento será efetuado integralmente no primeiro ano, a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial
II - Garantia Real	82%	24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação	TR + 1,0% a.a	Pagamento em 16 (dezesseis) parcelas anuais, crescentes e consecutivas, acrescida dos encargos financeiros.
III - Quirografários	82%	24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação	TR + 1,0% a.a	Pagamento em 16 (dezesseis) parcelas anuais, crescentes e consecutivas, acrescida dos encargos financeiros.
IV - ME e EPP	Idem Quirografários	Idem Quirografários	Idem Quirografários	Idem Quirografários



Em relação aos prazos para pagamentos descritos no PRJ, não obstante as condições especiais de pagamentos constante nos itens **6.2, 6.3 e 6.4** em especial a período de carência, a justificar a proposta apresentada pelos Recuperandos, estes fixaram a carência será de 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos dos valores, **contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação.**

Sobre esse tema, já restou exaustivamente debatido na jurisprudência quanto a abusividade do termo inicial da carência ser fixado a partir da **do trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ**, tendo em vista que a interposição de recursos contra a homologação com a possibilidade de acesso às instâncias superiores pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores, conforme jurisprudência infra:

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia de credores é soberana (art. 35, I, a, da Lei 11.101/05), ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (70%), carência (1 ano), prazo de pagamento (10 anos), atualização monetária conforme a taxa referencial e juros remuneratórios (1% ao ano), livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Inadmissível, no entanto, a utilização da data de trânsito em julgado da homologação do plano de reestruturação para início da contagem do prazo de carência e da incidência de atualização monetária, evento futuro e incerto. Prazo de carência a ser contado a partir da decisão homologatória do plano. A atualização monetária deve ser calculada a partir da data do pedido de recuperação. Reforma parcial da decisão agravada. Recurso provido em parte⁴.

⁴TJ-SP - AI: 20651018620198260000 SP 2065101-86.2019.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 21/08/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/08/2019.



AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE MANTEVE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO – INSURGÊNCIA DE CREDORA – 1. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA LIBERAÇÃO DOS COOBIGADOS – INOCORRÊNCIA – CLÁUSULA APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. – EXPRESSÃO “SUPRESSÃO” QUE DEVE SER FORMATADA PARA “SUSPENSÃO” – VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE – PRECEDENTES DESTA CÂMARA ACERCA DO MESMO PLANO DE RECUPERAÇÃO – 2. PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDITORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADE – CASO CONCRETO QUE NÃO SUJEITOU O RECONHECIMENTO DE DESCUMPRIMENTO À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA – CLÁUSULA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 – PRECEDENTE DO STJ – 3. PRAZO DE PAGAMENTO E CARÊNCIA – TERMO INICIAL – INÍCIO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRAZO DE PAGAMENTO ATRELADO A EVENTO FUTURO E INCERTO, SEM DEFINIÇÃO DE DATA – ABUSIVIDADE E INSEGURANÇA JURÍDICA ANTE A INDEFINIÇÃO QUE RECAI SOBRE O INÍCIO DO PRAZO – CLÁUSULA ILEGAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 17ª C. Cível - 0050933-58.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RUY ALVES HENRIQUES FILHO - J. 23.09.2021)⁵

Outrossim, o prazo de carência de 02 (dois) anos proposto também carece de **controle de legalidade**, pois se o PRJ for aprovado desta forma, os Recuperandos passarão todo o período de Recuperação Judicial sem nenhum pagamento a credores.

Desse modo, a fim de evitar eventual prejuízo aos credores, bem como em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do tema, **esta Administradora Judicial entende que os itens 6.2, 6.3 e 6.4** (no que se refere à carência), **devam ser objeto de controle de legalidade pelo Magistrado.**

⁵ TJ-PR - AI: 00509335820208160000 Curitiba 0050933-58.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ruy Alves Henriques Filho, Data de Julgamento: 23/09/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2021



IV – Outras deliberações previstas no PRJ

Os Itens **7.1 – Efeitos da Aprovação do PRJ** e **7.2 – Ações Judiciais e Arbitrais** do PRJ apresentado pelos Recuperandos trazem algumas disposições que **necessitam do controle de legalidade**, pois tratam acerca da liberação das obrigações dos sócios e demais coobrigados, sobrestando a exibibilidade dos créditos contra eles e a extinção das ações e execuções decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial.

O **Item 7.3 – Modificação do PRJ**, conforme destacado no Plano apresentado, **necessita do controle de legalidade**, pois destaca que as modificações do PRJ poderão ser feitas exclusivamente pelos Recuperandos, entretanto os credores poderão apresentar Plano Alternativo, respeitando o art. 56 da Lei 11.101/2005.

O **Item 7.5 – Compensação de Créditos carece de controle de legalidade** uma vez que a referida Lei 11.101/2005 estabelece a compensação de créditos em caso de falência, e não está claro na redação trazida pelo PRJ apresentado.

O **Item 7.8 – Encerramento da Recuperação Judicial carece de controle de legalidade** uma vez que no texto do PRJ apresentado faculta ao Grupo Recuperando encerrar a recuperação judicial, em desacordo com o que estabelece a Lei 11.101/2005 em seu artigo 63, sendo esta atribuição do Juízo.

O **Item 7.12 – Garantias Pessoais deve ser objeto de controle de legalidade**, uma vez que os artigos 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/051 dispõem que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação. No que se refere à



extensão dos efeitos da recuperação judicial aos sócios, garantidores e coobrigados em geral, afastando-as, e por ventura outras que sejam julgadas posteriormente em desacordo com a legalidade.

V – Conclusão.

Com base na análise efetuada, é nosso entendimento que o PRJ apresentado:

- a) Indica adequadamente os meios de Recuperação dos Recuperandos;
- b) Indica adequadamente a demonstração de Viabilidade Econômica dos Recuperandos; e
- c) Apresenta de forma clara e objetiva as propostas de pagamento para cada classe de credores.

Assim sendo, é pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do PRJ, mas, por outro lado, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ.

Sobre a questão de controle de legalidade, em observância ao art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005, no intuito de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelos Recuperandos, bem como de respaldar este Juízo quanto ao controle de legalidade, esta Administradora Judicial informa que analisou as disposições do Plano de Recuperação Judicial e, **em nosso entendimento, os seguintes itens do PRJ devem ser objeto do controle de legalidade:**



Item	Assunto	Aspecto Legalidade
4.3.2	Alienação de Bens	Com base no art. 66 da Lei nº 11.101/05, a alienação de bens, deverá ser feita, ou através de autorização judicial, ou, que os bens a serem alienados, sejam devidamente relacionados (discriminados) no PRJ, o que não ocorreu.
6.2 6.3 6.4	Carência	Abusividade no prazo fixado de 24 meses faz com que os Recuperandos fiquem durante todo o período de Recuperação Judicial sem pagar credores.
7.1 7.2 7.12	Novação, Anuência dos Credores Extinção dos Avais e Coobrigados	A respeito da Novação e Anuência dos Credores apenas deverá ser referir aos créditos sujeitos a recuperação judicial, o que não ficou claro no PRJ apresentado. Em relação a Extinção dos Avais e Coobrigados, o PRJ prevê extensão da novação das dívidas em relação aos coobrigados e avalistas, ferindo assim o disposto nos artigos 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/051 que dispõem que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação.
7.3	Modificação PRJ	As modificações do PRJ poderão ser propostas pelos Recuperandos e/ou pelos credores art. 56 da Lei 11.101/2005
7.5	Compensação de Créditos	A compensação de créditos poderá ocorrer na Falência
7.8	Encerramento Recuperação Judicial	Conforme determinado no art. 63 da Lei 11.101/2005 é competência do Juízo o encerramento da Recuperação Judicial

Esta Administração Judicial também reitera que no Plano de Recuperação Judicial em análise não foram identificadas eventuais disposições que possam conflitar com relação a redação do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Salientamos que outros apontamentos podem ser apresentados durante o curso do processo de Recuperação Judicial.

É o relatório desta Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumprindo assim com a determinação do art. 22, inc. II, “h”, da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, pede deferimento.

Piranhas, datado e assinado digitalmente.

VW Advogados:
VICTOR RODRIGO DE ELIAS
OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES
OAB/GO - 33.906

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO